

Processo n.: @APE 18/00057668

Assunto: Ato de Aposentadoria de Márcia Maria dos Santos

Responsável: Marcelo Panosso Mendonça

Unidade Gestora: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Florianópolis - IPREF

Unidade Técnica: DAP

Decisão n.: 172/2021

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 e 113 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Denegar o registro, nos termos dos arts. 34, II, c/c o 36, § 2º, letra “b”, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, de 15 de dezembro de 2000, do ato de aposentadoria da servidora Márcia Maria dos Santos, da Prefeitura Municipal de Florianópolis, ocupante do cargo de Administrador Escolar II, Classe E, Nível 01, matrícula n. 20057-3, CPF 303.252.189-00, consubstanciado no Ato n. 0435/2017, de 22/10/2017, considerado ilegal por este órgão instrutivo, conforme análise realizada, em razão da irregularidade abaixo:

1.1. Pagamento de proventos a maior, uma vez que a servidora está percebendo a verba “Função Gratificada - Lei n. 2823/1988 e Lei n. 7669/2008”, conforme consulta ao Sistema de folha de pagamento do Município de Florianópolis, a qual não faz parte da memória de cálculo apresentada, bem como do Ato n. 0435/2017, contrariando o art. 37, *caput*, da Constituição Federal.

2. Determinar ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Florianópolis - IPREF, a adoção de providências necessárias com vistas à exclusão da verba “Função Gratificada - Lei n. 2823/1988 e Lei n. 7669/2008”, dos proventos da servidora.

3. Determinar ao *Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Florianópolis - IPREF*, que comunique as providências adotadas ao Tribunal de Contas, no **prazo de 30 (trinta) dias**, a contar da publicação desta decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE - DOTC-e, nos termos do que dispõe art. 41, *caput* e §1º, do Regimento Interno (Resolução n. TC-06/2001), sob pena de cominação de multa prevista no art. 70, VI e §1º, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, de 15 de dezembro de 2000 ou interponha recurso, na forma da lei.

4. Alertar ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Florianópolis - IPREF, quanto à obrigatoriedade de observar o devido processo legal quando houver pretensão pela via administrativa, de suprimir vantagens ou de anular atos administrativos, mesmo quando for por orientação deste Tribunal, assegurando à servidora, nos termos do inciso LV, do art. 5º, da Constituição Federal, o direito ao contraditório e à ampla defesa, mediante regular processo administrativo, como forma de precaução contra eventual arguição de nulidade de atos por cerceamento de defesa.

5. Dar ciência desta Decisão ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Florianópolis - IPREF.

Ata n.: 8/2021

Data da sessão n.: 17/03/2021 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Herneus De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes e Luiz Eduardo Cherem

Representante do Ministério Público de Contas/SC: Cibelly Farias



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA GERAL – SEG

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi Sabrina Nunes Iocken

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA
JÚNIOR
Presidente

CESAR FILOMENO FONTES
Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS
Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas/SC